ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5789

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 03/09/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de uma obra de arte, nos projetos de construção dos edifícios situados na sede do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 48 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cx: 27.3
ordem: 48
Nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.002

AUTOR:

VEREADORA – FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO: **Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de uma obra de Arte nos projetos de construção dos Edifícios situados na sede do Município de Montes Claros-MG.**

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 03/09/2.002**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 - DE TIRADO E TRANSITADO
4 - EM 08/10/2002
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

03.09.2002

Projeto de Lei Nº /2002.

"Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de uma Obra de Arte nos projetos de construção dos Edifícios situados na sede do Município de Montes Claros".

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os projetos de construção destinados aos edifícios públicos ou privados situados na sede do Município de Montes Claros, com área de 500 (quinhentos) m2 ou acima, estão obrigados à inclusão de uma obra de arte, escultura ou similar na sua elaboração;

§ 1. º - A inclusão de que trata o ***caput*** deste artigo, constituirá fator primordial junto ao Setor competente do município, para a aprovação do projeto;

§ 2º. – A incorporação da Obra de Arte ou similar prevista nesta Lei tornar-se-á também ponto da exigência para a liberação, por parte de órgão municipal competente, do alvará ***"habite-se".***

Art. 2º- Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar as penalidades de que trata esta Lei, no prazo de 90 dias, após a sua publicação;

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de Agosto de 2002.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 05 DE SETEMBRO DE 2002
PRESIDENTE

INCONSTITUCIONAL e ILEGAL

Justificativa

A presente proposição vem justificar a denominação de cidade da arte e da cultura, dada a nossa cidade, e simultaneamente criar a oportunidade para o expressivo número de artistas em Montes Claros.

É também nosso propósito, embelezar a cidade, valorizar a nossa cultura, seus agentes e levar a arte à população.

Outras cidades já adotaram esta postura de divulgação, o que tem contribuído para o desenvolvimento cultural do povo.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE " Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de uma obra de Arte nos projetos de construção dos Edifícios situados na sede do Município de Montes Claros – MG.", de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a obrigatoriedade da inclusão de obra de arte, escultura ou similar, nos projetos de construções destinados aos edifícios públicos ou privados situados no município de Montes Claros.

Acrescenta-se que a inclusão da obra de arte é fator primordial para a aprovação do projeto além de ser ponto de exigência para a liberação, por parte de órgão competente, do alvará *"habite-se"*.

Analisando-se a preliminar de Constitucionalidade, verifica-se que não pode ser ultrapassada, senão vejamos:

"Art. 5º CF- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida**, à liberdade,** à igualdade, à segurança e **à propriedade (...). (grifo nosso)**

Pode-se auferir do projeto em apreço, em seu artigo 1º que, todos os projetos de construções destinados aos edifícios **públicos** ou **privados estarão obrigados** a incluírem obras de artes ou similares em sua elaboração, violando assim, **o direito de liberdade e de propriedade**, conforme se demonstra:

A um, quanto a inclusão de uma obra de arte, escultura ou similar junto aos empreendimentos de obras e serviços do Município, mesmo **sendo inexigível o processo de licitação, por se tratar de**

serviço singular, no caso, "prestado por um artista" (Celso Antônio Bandeira de Mello), fica evidente a necessidade da contratação do profissional gabaritado tanto para a prestação do serviço quanto, se for o caso, para a compra do objeto de arte e, para tal, deve haver disponibilidade de recurso.

No sentido, dispõe o **artigo 51 da LOM** que, são "**de iniciativa exclusiva do prefeito**, as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

A dois, no tocante a **empreendimentos privados**, é taxativo o **artigo 524 do Código Civil Brasileiro, a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens,** (...).

Pelo exposto, verifica-se que o projeto em apreço fere a Constituição Federal, por violar princípio fundamental e, o Código Civil Brasileiro, sendo então Inconstitucional.

Ademais, conforme o referido projeto, em seu artigo 1º, §2º, a incorporação da obra de arte ou similar, torna-se exigência para a liberação, por parte de órgão competente municipal, do alvará "habite-se".

Acontece que, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 3.032, de 16 de julho de 2002, que instituiu o Código de Obras e Edificações de Montes Claros, temos:

Art.18- Uma vez concluída a edificação, deverá ser requerida a baixa e habite-se.

§ único- a obra é considerada concluída, quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Conforme exposto, não existe uma relação lógica que demonstre a necessidade de **um objeto de arte ou similar** para com a condição de habitabilidade e conclusão de uma obra de edificação, que posteriori, irá ensejar no requerimento de baixa e habite-se.

Ressalta-se, no supra mencionado artigo, que é condição " *sine qua non*", a incorporação do objeto de arte nos projetos para a liberação do alvará habite-se, por parte de **órgão municipal competente,** ficando evidente o envolvimento direto do Município, portanto, delega-se a iniciativa da proposição para o Executivo Municipal em face do Legislativo uma vez que, é exclusiva do prefeito, de acordo com o **artigo 51, inciso III, da LOM, que dispõe sobre as atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.**

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 18 de setembro de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617